



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

Rua Joaquim dos Santos Camponez, n.º 661

CNPJ Nº 46.137.469/0001-78

Ramal 21 – Fone/Fax: (14) 3285-1244

CEP: 17480-000 / Cabralia Paulista – SP e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br



LEI Nº 024, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a fixação das atribuições do cargo público de Fiscal Tributário e dá outras providências.”

ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Cabralia Paulista, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As atribuições do cargo público efetivo de Fiscal Tributário criado pela Lei nº 03/2000, é definida nos termos do artigo 37, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, tendo como prerrogativa exclusiva do cargo a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 2º São prerrogativas do ocupante do cargo de Fiscal Tributário:

- I – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- II – Iniciar a ação fiscal imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III – concluir a ação fiscal;
- IV – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;
- V – possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

Rua Joaquim dos Santos Camponez, n.º 661

CNPJ Nº 46.137.469/0001-78

Ramal 21 - Fone/Fax: (14) 3285-1244

CEP: 17480-000 / Cabralia Paulista - SP e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br



VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 3º É proibido ao ocupante do cargo de Fiscal de Tributário atuar em processos ou procedimentos tributários:

I – em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II – onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III – nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Art. 4º O Fiscal Tributário detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 do CTN.

Art. 5º O Fiscal de Tributário poderá requisitar o auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal e, reciprocamente quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de julho de 2021.

ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada em lugar de costume.